

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1935)

ID - 99705

ANNO IV,

RIO DE JANEIRO, 23 DE MARÇO DE 1935

N. 38

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ACTA

ACTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14 DE MARÇO DE 1935.

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Aos onze dias do mez de março de 1935, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a acta da sessão de 8 do corrente. O SENHOR JOÃO CABRAL apresenta o parecer referente ás eleições no Rio Grande do Sul, declarando, cállae, o Sr. Presidente que a providenciar sobre a respectiva publicação no *Boletim Eleitoral*, na forma regimental. O Sr. PLÍNIO CASADO, a quem fóra distribuído o parecer sobre a eleição do Estado do Rio de Janeiro, lê as razões pelas quaes, *et-cui* do disposto no artigo 102 do Regimento Interno, do antigo Supremo Tribunal Federal, combinado com o art. 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior jura suspeição para relatar os recursos e funcionar nos julgamentos; mandando assim os autos á mesa, para nova distribuição. O Sr. Presidente declara que de accordo com o Regimento do Supremo e *como tem sido resolvido em casos anteriores*, não ha necessidade de nova distribuição, competindo os autos ao juiz immediato na escala; que no caso é o Sr. José Linhares, independentemente de despacho. O Sr. JOSÉ LINHARES apresenta as conclusões geraes do pleito de Santa Catharina, e que são as seguintes: — I) Mandar apurar aos candidatos registrados sob a legenda — "Acção Integralista", as cedulas que o deixaram de ser, por ter abaixo a designação "Para deputados federaes" e "Para deputados estaduais", com vinheta typographica (recursos ns. 5 e 6); II) mandar apurar, para os candidatos do Partido Liberal Catharinense, as cedulas deixadas de apurar pelo Tribunal Regional, por contorem vinhetas typographicas, nas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª secções da 16ª zona (recursos ns. 17, 21, 22, 23, 25, 28 e 33); III) annullar a votação da 5ª secção da 11ª zona — Itajubá (recursos ns. 13 e 15); IV) renovar a eleição da 8ª secção da 19ª zona (S. Francisco) cuja votação foi annullada pelo T. R. mas que não foi mandada renovar; V) annullar a votação da 7ª secção da 5ª zona dando provimento neste ponto ao recurso geral interposto por Fulvio Adducei; VI) approvar as eleições realizadas em toda a região, no dia 14 de outubro de 1934 e as eleições renovadas em 16 de dezembro de 1934; VII) negar provimento ao recurso geral de Oswaldo Bulcão Vianna, providenciando-se sobre o levantamento do mappa geral pela Secretaria, na forma do disposto no art. 75 § 9º do Regimento Interno. As conclusões geraes são approvadas

unanimemente. Iniciados os debates oraes sobre o pleito realizado no Territorio do Acre, falam os Srs. Alberto Diniz, por si e pelo candidato Cunha Vasconcellos; o candidato Hugo Carneiro e o advogado Paulo Sarazate, este como proccrador do candidato Mario de Oliveira. Entrando o Tribunal, no julgamento do pleito, foram consideradas validas as eleições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções da 1ª zona (Rio Branco); 1ª secção da 2ª zona (Xapury). Annunciada a discussão do julgamento da 2ª secção da 2ª zona, (Xapury), o relator annulla toda a votação, por violação do sigillo do voto, conforme já sustentou no parecer publicado no *Boletim Eleitoral* n. 24, de 17 de fevereiro ultimo. É levantada a preliminar de não se tomar conhecimento das irregularidades não impugnadas, por estar o Tribunal no caso, funcionando como Tribunal Regional. O Tribunal, apreciando a preliminar, resolve porém tomar conhecimento, contra os votos dos Srs. João Cabral e Collares Moreira. *De meritis* votam pela nulidade da votação, os Srs. Plínio Casado, Eduardo Espinola e José Linhares. Consideram valida a votação os Srs. Collares Moreira, João Cabral e Miranda Valverde. Pelo voto de desempate, resolve o Tribunal considerar valida a eleição da 2ª secção da 2ª zona de Xapury. São tambem consideradas validas as eleições realizadas nas tres secções da 3ª zona (Serra Maçueira) e nas sete secções da 5ª zona (Juruá), julgado improcedente o recurso do Sr. Uriel Salles de Arango, que pleiteou a nulidade de todas as secções de Juruá. É, tambem, julgado improcedente o recurso do candidato Mario de Oliveira, jura nulidade das secções eleitoraes da 3ª zona, bem como a allegação geral de parcialidade do juiz eleitoral e do promotor publico da comarca. Resolve, porém, o Tribunal de accordo com o parecer, remetter os autos ao Procurador Geral, para proceder como de direito, quanto ás allegações feitas no referido recurso. Na forma do parecer publicado no citado *Boletim* n. 24, o Tribunal resolve annullar as duas secções da 4ª zona (Taranacá), porque as urnas chegaram á sede do Territorio com indícios de violação conforme concluiu o laudo pericial. Estando encerrado o julgamento dos recursos, o relator apresenta as conclusões geraes da eleição e que são approvadas unanimemente: CONCLUSÕES GERAES — Secções consideradas validas: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, da 1ª zona; 1ª e 2ª da 2ª zona; 1ª, 2ª e 3ª da 3ª zona; 1ª a 7ª da 5ª zona (Juruá). Eleições annulladas e que devem ser renovadas, tomadas as providencias constantes do n. IV (Itens 1 a 4) das conclusões do parecer publicadas no "B. Eleitoral" n. 24, de 17 de fevereiro pgs. 471/477: — 1ª e 2ª secções de Taranacá. Em seguida, ainda, resolve o Tribunal mandar seja levantado o mappa, pela Secretaria, das secções approvadas para que possam ser expedidos os diplomas respectivos e que prevalecerão até o julgamento final, com as eleições da 4ª zona, que vão ser renovadas. O Sr. José Linhares apresenta o processo n. 1.056, do Amazonas sobre se um deputado constituinte pôde, na qualidade de advogado, defender pessoas envolvidas em crime de moeda falsa e vota no sentido de se não tomar conhecimento da consulta, por se tratar de materia estranha a sua competência. É o voto approvado unanimemente. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara que ia encerrar a sessão. Levanta-se a sessão ás 16 horas e 30 minutos. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Maria Belle*, director em exercicio.

ANNEXO N. 1

Declaração feita pelo ministro Plínio Casado, em sessão, sobre o julgamento do recurso referente a eleição realizada no Estado do Rio de Janeiro

"Fui, durante alguns mezes, interventor federal no Estado do Rio de Janeiro. No desempenho desse cargo — fiquei como alvo de sympathias e de odios.

Adquiri amigos e inimigos.

Não posso reivindicar a honra de tel-os conquistado.

Ao revés — confesso piamente que, ainda agora, me surpreende e commove a só lembrança da exortandade e da gratuidade da amizade de uns e da inimizade de outros. Nada fiz por merecê-las.

Todavia — continuo, apenas, a corresponder á amizade particular dos primeiros e persisto em não retribuir a inimizade dos segundos.

E, por isso, em sã consciência, não me sinto suspeito para funcionar neste processo. Qualquer outro juiz poderá julgá-lo com mais sabedoria do que eu. Nenhum com mais imparcialidade e serenidade.

Até mesmo pela veneração que tributo á velha provincia fluminense, cujos gloriosos destinos estão envoltos na decisão deste pleito eleitoral.

É o que eu sinto. Entretanto, não faltará quem veja, neste rasgo de insuspeição moral, uma jactanciosa manifestação de amor proprio. E qualquer interessado poderá, sob a égide do egregio Lodovico Mortara, afirmar que "basta considerar os homens como elles são e reflectir em que os magistrados são homens como os outros e que, ao principio que a cada passo se só proclamar, — quasi presumpção "juris et de jure" — da insuspeitabilidade da magistratura e que serve como prejudicial e commodissima para evitar discussões e investigações desagradaveis ou temiveis — parece mais nobre e mais moral contrapor o principio de que o primeiro a suspeitar do magistrado deve ser elle mesmo, pelo que não deve desdenhar de nenhuma cautela tendente a eliminar a mais remota duvida sobre a sua parcialidade, ainda insciente; e que não seria demasiado se o magistrado repetisse, dez vezes ao dia, a si mesmo: "humani nihil a me alienum esse puto". — para dar-se conta, severamente, de todas as occasiões, grandes, pequenas e minimas, nas quaes pôde ser predisposto ao favor ou á sympathia, por uma causa ou por um litigante, e vice-versa. (Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile, vol. II, pag. 480, n. 357, nota 1).

Sigo o conselho do mestre Mortara e agrédo a mim mesmo e repito dez vezes, neste dia, a verso de Terencio: — "Sou homem, e nada que é humano me pôde ser estranho". — Em minha consciência não me accusa de suspeição. Mas é a propria lei que me averba de suspeito e me obriga a dar-me como tal.

Nestas eleições do Estado do Rio de Janeiro, entre os candidatos á deputação federal e á deputação estadual, ha alguns, que, na censura da lei, são meus amigos intimos e outros que são meus inimigos capitães, muito embora se não trate de "inimizade mortal", no sentido tragico da palavra, como observa Mortara, referindo-se á inimizade capital de que fala o Codice Francez.

Ex-vi da disposição imperativa do artigo 402 do Regimento Interno do antigo Supremo Tribunal Federal, combinada com a do artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, — sou obrigado a dar-me por suspeito para funcionar no presente recurso eleitoral. E mando os autos á Mesa para nova distribuição."

ANNEXO N. 1

Declaração de voto do ministro Eduardo Espinola, votando pela nullidade da 2ª secção da 2ª zona (Xapury)

A questão foi posta em seus justos termos pelo Sr. ministro relator.

Como accentua S. Ex., o Tribunal Superior, no caso vertente, está fazendo o que o Tribunal Regional do Territorio do Acre devia ter feito, se estivesse funcionando.

O que cumpre, portanto, examinar é se ao Tribunal Regional, em sua função de tribunal apurador das eleições, cabe apreciar a validade, ou decretar a nullidade das eleições, que não foram impugnadas, pelos interessados, perante a turma apuradora, e não constituíram objecto de representação ou consulta da turma ao Tribunal.

O principio a estabelecer é este:

Compete ao Tribunal Regional, como attribuição sua propria, "fazer a apuração dos suffragios e proclamar os eleitos" (Cod. Eleitoral, art. 23, n. 11; art. 86).

E' pois, ao Tribunal Regional, que compete apurar as eleições.

Para que pudesse exercer essa função, por mister distribuir o serviço por turmas. Pretendia o Codice só admitir turmas, duas ou tres, em que funcionassem, pelo menos, dois membros do Tribunal (Cod., art. 88).

Mas a prática vem demonstrar a necessidade de muito maior numero de turmas apuradoras.

O Tribunal Superior, usando das attribuições que lhe foram conferidas pelas leis eleitoraes, expediu instruções para a formação de turmas apuradoras em numero sufficiente para evitar maiores delongas nesse processo moroso, tornando-se preciso elevar-lhe o numero ao ponto de não bastarem, n'algumas regiões, os membros do Tribunal, inclusive os substitutos, para a sua presidencia.

Admittiu-se que a turma, ou antes o seu presidente, formulasse duvidas, consultas, representações, a serem resolvidas pelo Tribunal.

Estabeleceu-se tambem que perante essas turmas fizessem os interessados suas impugnações, e que das decisões dellas caberia recurso para o Tribunal; quando fora do prazo ou não fundamentado, poderia o Tribunal deixar de conhecer do recurso.

Determinou-se ainda que os recursos interpostos das decisões das turmas apuradoras seriam julgados pelo Tribunal Regional depois de terminados os trabalhos da apuração e antes de lavrada a acta geral.

Quer isso, porém, dizer que o Tribunal Regional só poderá pronunciar-se sobre os recursos regularmente interpostos e processados, e sobre as representações e consultas das turmas apuradoras?

Não poderá, perante o Tribunal Regional, levantar-se uma questão, ou impugnação, fora desses casos, digamos — que se não tenha suscitado na turma, que se offereça originariamente ao mesmo Tribunal?

Não tenho duvida em responder que sua competência não é restricta, porque é sempre ao Tribunal Regional que compete apurar os factos e circumstancias, que possam influir sobre a verdadeira e livre manifestação do suffragio.

A turma funciona como delegação do Tribunal; é sempre este que terá de pronunciar-se sobre quaesquer irregularidades ou nullidade (salvo os casos especificos indicados a seguir), que, de qualquer maneira, lhe chegue ao conhecimento — seja em recurso do interessado, em representação da turma, por iniciativa do Procurador Regional, ou seja impugnação directa de algum candidato, fiscal, delegado de partido.

Não temos, no caso, duas instancias, mas delegados de um Tribunal com a incumbencia de verificar os factos que esse Tribunal terá de julgar.

Nem seria licito subtrair á competencia do Tribunal a apreciação de irregularidades ou nullidades da

eleição, porque não foram objecto de impugnação nas turmas apuradoras, as quaes pode acontecer que não figure algum membro do mesmo Tribunal.

Os casos excepcionaes, a que acima allude, são:

a) o de violação da urna, em que as impugnações dos interessados só poderão ser apresentadas até a abertura das mesmas (art. 42 § 3º das Instr.) e isso, bem se comprehende, porque não seria possível fazer posteriormente a verificação;

b) o das questões relativas ás cédulas e á existência de rasuras, emendas e emblemas nas folhas de votação e actas de abertura e de encerramento da votação, que só poderão ser suscitadas no momento em que se estiver apurando a urna, até 48 horas depois (art. 44 § 3º das Instr.); teve-se em vista evitar a fraude, por meio de emendas e rasuras praticadas depois da apuração.

Bem se vê, por conseguinte, que se não deve applicar a hypothese o que este Tribunal tem resolvido no tocante á sua competência, em materia de recursos contra expedição de diplomas, quando funcionou como Tribunal de segunda instancia, limitando-se a apreciar o que na primeira instancia tenha sido objecto de decisão.

Parce-me que a eminente Sr. Dr. Procurador Geral se não restringiu ao ponto preciso que aqui me interessa e entrou no exame da competência do Tribunal Superior, em sua função propria, quando se cogita de alguma nullidade de pleno direito, que não tenha sido allegada e decidida em primeira instancia.

Sobre o assumpto e sobre o dispositivo que lhe consagra o projecto de Código Eleitoral, em discussão no Congresso, levei ainda o esboço de emitir o meu juízo, deixando de fazê-lo agora, para não confundir com observações asinhadas ao caso concreto o julgamento do recurso.

ACTA

ACTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 12 DE MARÇO DE 1935
— PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DOMINGOS FERRAZ DE MOURA
— PRESIDENTE

Às treze horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores José Lanhares, Collares Moreira, Dr. João Cabral e José de Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, approvada a acta da sessão de onze do corrente. O Sr. José Lanhares declara que ainda não iniciou para apresentar o parecer referente ás eleições do Estado do Rio de Janeiro, porque o Tribunal Regional não enviou os documentos referentes ao pleito, e pede que se telegraphie ao Tribunal daquela região nesse sentido. O Sr. Presidente declara que, hoje mesmo, telegraphará ao presidente do Tribunal Regional. O Sr. MIRANDA VALVERDE apresenta o agravo do Dr. Búcio Freire, do despacho que indeferiu o pedido de delegação probatoria para vistoria das urnas no Estado de São Paulo. O Tribunal resolveu indeferir o pedido de adiamento do julgamento do agravo e, nega provimento, contra o voto do Sr. João Cabral, que deferiu o pedido de vistoria, sem prejuizo do curso do processo e do prazo concedido para apresentação da razões dos contestados e contestantes. É chamado a julgamento o processo referente ás eleições de Pernambuco. O relator, Sr. Collares Moreira lê o parecer a respeito (Bol. Elei. n. 22, de 14-2-35); as razões do recurrente e recorridos e o parecer do promotor geral, concluindo este pela nullidade, de toda a eleição sob o fundamento de que não houve fiscalização nos autos de apuração, pelos partidos e candidatos que concorreram ás eleições. Inicia-se o debate oral. Leem da palavra os Drs. Maurício de Medeiros, como promotor do candidato Domingos Fessda Guedes, e o candidato Barbosa Lima Sobrinho por si, e como promotor do candidato Domingos M. Vieira. Às 15 e 30 horas é suspensa a sessão por dez minutos. Reaberto os trabalhos ás 15 e 40 horas, o relator, Sr. Collares Moreira propõe que sejam votadas duas preliminares levantadas no recurso das candidatas Arruda Valejo e outros, sob a qualidade de pleito em toda a região, por ter havido ocação e falta de fiscalização perante as turmas apuradoras. O Tribunal, unanimemente, regeita as duas preliminares, negando, assim, provimento ao recurso e considerando valida a eleição de

Pernambuco, depois de lizarem todos os juizes. Diante do adiantado da hora, encerra-se a sessão ás 16 horas e 50 minutos declarando o Sr. Presidente que na sessão ordinaria de 13 do corrente serão julgados os demais recursos a que se refere o parecer publicado no "Boletim Eleitoral" n. 22, de 14 de fevereiro. — *Hermengildo de Barros*, presidente. — *José Maria Bello*, director em exercicio.

TERRITORIO DO ACRE

RESULTADO DO PLEITO DE 14 DE OUTUBRO DE 1934, DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, ART. 75 § 9º DO REGIMENTO INTERNO

1º TURNO

LISTA NOMINAL DOS CANDIDATOS A CAMARA FEDERAL	Votos apurados pela Turma Apuradora do Tribunal Regional		Votos não apurados pelo Tribunal Regional	Total dos votos validos apurados (resultado definitivo)
	apurados	não apurados		
Hugo Ribeiro Carneiro	2.128	—	—	2.128
Alberito Augusto Diniz	1.895	—	—	1.895
Mario de Oliveira	—	—	—	—
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	1	—	—	1

2º TURNO

Hugo Ribeiro Carneiro	2.129	—	—	2.129
Mario de Oliveira	2.124	—	—	2.124
Alberito Augusto Diniz	1.898	—	—	1.898
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	1.897	—	—	1.897

OBSERVAÇÕES

Foram apurados pelas turmas apuradoras da 1ª Região 4.033 votos validos, sendo dois os logares a preencher o quociente eleitoral e de 2.416 votos. Tendo a Legião Acreana obtido 2.111 votos teve um deputado eleito em 1º turno que é o Sr. Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e a Legião Popular que obteve 1.889 votos em 1º turno não teve nenhum candidato contemplado. No 2º turno foi eleito o candidato da Legião Acreana, Sr. Mario de Oliveira pelo quociente eleitoral com 2.124 votos.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de março de 1935. — *Braz Correia Sampaio*, auxiliar. — Confere, 15 de março de 1935, *José Maria Bello*, director. — Visto, em 15 de março de 1935, *Plínio Casado*, relator.

Recursos contra a expedição de diplomas e reconhecimento de poderes

PAROCHER INDICATIVO SOBRE OS EFEITOS DO JULGADO DA ELEIÇÃO DO PARÁ

Nos termos do art. 76 do Regimento-Interno em vigor, venho apresentar o parecer indicativo sobre os efeitos do julgado da eleição do Pará.

I — Candidatos cujos diplomas ficam confirmados pelo Tribunal Superior: — os mesmos que foram diplomados pelo Tribunal Regional e nominalmente indicados nos mapas annexos sob ns. II e V.

II — Não ha diplomas que devam ser considerados sem efeito, nem outros candidatos que devam ser diplomados, pelo T. S., em virtude do julgamento do Tribunal.

Votos apurados no julgamento final (mapas nos n. 1) — Camara Federal: — (9 logares a preencher). Votos: — 33.537. Quociente eleitoral: 3.726. — Assembleia Constituinte Estadual: — Votos liquidos apurados no julgamento final: — 33.499. Trinta logares a preencher. Quociente eleitoral: — 1.116 votos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de março de 1935. — *José Lanhares*, relator.

Publico-se no B. E., na forma do disposto no § 2º da art. 76 do Regimento Interno vigente, 22.3.35. — *Hermengildo de Barros*, presidente.

Confere com o Original

I
QUADRO DEMONSTRATIVO, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR, SOBRE AS ELEIÇÕES DO PARÁ

CAMARA FEDERAL		
Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos apurados pelo Tribunal Superior	Total dos votos líquidos (resultado definitivo)
33.371	166	33.537
Nove lugares a preencher.		
Quociente eleitoral		3.725

ASSEMBLÉA CONSTITUENTE ESTADUAL

Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos apurados pelo Tribunal Superior	Total dos votos líquidos (resultado definitivo)
33.333	166	33.499
Trinta lugares a preencher.		
Quociente eleitoral		1.116

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de Março de 1935. — *Braz Corrêa Sampaio*, Auxiliar da Secretaria. Conferc, 8 de março de 1935. — *José Maria Bello*, director. — Visto, 8 de março de 1935. — *José Linhares*, relator.

II

RESULTADO GERAL DO PLEITO DE 14 DE OUTUBRO DE 1934 — ESTADO DO PARÁ — JULGAMENTO DEFINITIVO — MAPPA ORGANIZADO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR (Art. 75 § 9º do Regimento Interno)

Lista nominal dos candidatos a Camara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Superior	Votos líquidos apurados (Resultado definitivo)
1º TURNO			
<i>Pelo quociente eleitoral:</i>			
Dr. Mario Midosi Chermont, do Partido Liberal do Pará	21.243	133	21.376
Dr. Deodoro Machado de Mendonça, da Frente Unica Paraense	10.832	33	10.865
<i>Pelo quociente partidario:</i>			
Acyfino de Leão Rodrigues	7	—	—
Abiguar Bastos	—	—	—
Fenelon Guilherme Perdigão	—	—	—
José Luiz da Silva Pingarilho, do Partido Liberal do Pará	—	—	—
Agostinho de Menezes Monteiro, da Frente Unica Paraense	—	—	—
2º TURNO			
Dr. Clementino de Almeida Lisboa	—	—	—
Genaro Ponte e Souza, do Partido Liberal do Pará	—	—	—
<i>São suplentes:</i>			
<i>Do Partido Liberal do Pará:</i>			
Mário de Magalhães Cardoso Barata	—	—	—
Julio Cesar de Magalhães Costa	—	—	—
<i>Da Frente Unica Paraense:</i>			
João Paulo de Albuquerque Maranhão	—	—	—
Samuel Wallace Mac-Dowell Filho	—	—	—
Octavio Ismaelino de Castro	—	—	—
Pedro Paulo Penna e Costa	—	—	—
Leandro do Nascimento Pinheiro	—	—	—
Florianio Pereira da Silva	—	—	—
Argemiro Orlando Penna Leme	—	—	—

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de Março de 1935. — *Braz Corrêa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. Conferc, 8 de Março de 1935. — *José Maria Bello*, Director. Visto, 8 de Março de 1935. — *José Linhares*, relator

III

REGIÃO DO PARA

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCÔRDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Mappa organizado pela Secretaria do Tribunal Superior, de accôrdo com o art. 75, § 9º do Regimento Interno

Lista nominal dos candidatos à Câmara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Superior		Total dos votos liquidados apurados (resultado definitivo)
		5ª secção da Capital	5ª secção de Arary	
1º turno:				
Mario Midosi Chermont	21.243	—	133	21.376
Deodoro Machado de Mendonça	10.832	—	93	10.925
Luiz Martins e Silva	1.109	—	—	1.109
Paulo Eleuterio Alvares da Silva	49	—	—	49
Fcnelon Guilherme Perdigão	41	—	—	41
Julio Cezar Magalhães Costa	24	—	—	24
Argemiro Orlando Pereira Lima	17	—	—	17
João Paulo de Albuquerque Maranhão	10	—	—	10
Clementino de Almeida Lisboa	7	—	—	7
Mário Magalhães Cardoso Barata	7	—	—	7
Acyfino de Leão Rodrigues	7	—	—	7
Agostinho de Menezes Monteiro	7	—	—	7
Leandro do Nascimento Pinheiro	7	—	—	7
Florindo Pereira da Silva	4	—	—	4
Henrique José de Lima	3	—	—	3
José Luiz da Silva Pingarilho	2	—	—	2
Samuel Wallace Mac-Dowell Filho	1	—	—	1
Benjamin de Almeida Sodré	1	—	—	1

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de março de 1935. — *Brax Corrêa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. — Confere, 8 de março de 1935. — *José Maria Bello*, director. — Visto, 8 de março de 1935. — *José Linhares*, relator.

IV

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL.
 Mappa organizado pela Secretaria do Tribunal Superior, de accordo com o art. 75, § 9º do Regimento Interno

Lista nominal dos candidatos á Camera Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Superior		Total dos votos liquidos apurados (resultado definitivo)
		5ª secção da Capital	5ª secção de Arary	
2º turno:				
Acyllino de Leão Rodrigues	21.143	—	133	21.579
Abiguár Bastos	21.120	—	133	21.553
Fenelon Guilherme Perdigão	21.270	—	133	21.403
José Luiz da Silva Pingarilho	21.240	—	133	21.379
Clementino de Almeida Lisboa	21.237	—	133	21.376
Genaro Ponte e Souza	21.230	—	133	21.369
Mario de Magalhães Cardoso Barata	21.235	—	138	21.338
Julio Cesar de Magalhães Costa	21.224	—	133	21.354
Mario Midosi Chermont	20.956	—	133	21.989
Agostinho de Menezes Monteiro	10.936	—	33	10.959
João Paulo de Albuquerque Maranhão	10.882	—	33	10.915
Samuel Wallace Mac-Dowell Filho	10.976	—	33	10.969
Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro	10.834	—	33	10.867
Pedro Paulo Penna e Costa	10.753	—	33	10.786
Leandro do Nascimento Pinheiro	10.757	—	33	10.799
Florindo Pereira da Silva	10.563	—	33	10.596
Argemiro Orlando Pereira	10.303	—	33	10.235
Deodoro Machado de Mendonça	10.440	—	33	10.173
Luiz Martins e Silva	4.121	—	—	4.121
Benjamin de Almeida Sodré	55	—	—	55
Paulo Eleuterio Alvares da Silva	51	—	—	51
Sulpício Auzier Bentes	51	—	—	51
Henrique José de Lima	3	—	—	3

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de março de 1935. — *Braz Corrêa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. — Conferê, 8 de março de 1935. — *José Maria Bello*, director. — Visto, 8 de março de 1935. —

RESULTADO GERAL DO PLEITO DE 14 DE OUTUBRO DE 1934 — ESTADO DO PARÁ — MAPPA ORGANIZADO
PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR
(Art. 75 § 9º do Regimento Interno)

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Supe- rior	Total dos votos liquidos apura- dos (resultado definitivo)
1º TURNO			
<i>Pelo quociente eleitoral:</i>			
Ernestino de Souza Filho, do Partido Liberal do Pará.....	21.233	133	21.366
Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, da Frente Unica Paraense.....	10.839	33	10.902
<i>Pelo quociente partidario:</i>			
Partido Liberal do Pará:			
Djalma da Costa Machado	21.355	134	21.489
Benedicto de Castro Frade	21.331	134	21.465
Gianor Martins Penaber	21.330	134	21.464
João Ferreira Sá	21.327	134	21.461
Amando Appio de Moura Medrado	21.317	134	21.451
Arnaldo Augusto da Matta	21.317	133	21.450
Franco dos Santos Martyres	21.311	134	21.445
Aristides dos Reis e Silva	21.304	134	21.438
Octavio Augusto Bastos Meira	21.295	134	21.429
Alberto Barreiros	21.280	134	21.414
Octavio Oliva	21.278	134	21.409
Pedro Nunes Rodrigues	21.275	134	21.409
Synval da Silva Coutinho	21.270	134	21.404
Raymundo Magno Camarão	21.260	133	21.399
Amibal Duarte de Oliveira	21.258	134	21.394
Madio Paixis	21.258	134	21.392
Thomaz Augusto Vianna Carvalho	21.250	134	21.390
Frente Unica Paraense:			
Alcibares Cavallero de Macedo Klautau	10.973	33	11.006
José Alves Dias Junior	10.942	33	10.975
João José da Costa Botelho	10.924	33	10.957
Bernardo Borges Pires-Leal	10.917	33	10.950
Antonino Emiliano de Souza Castro	10.914	33	10.947
Antonino de Oliveira-Mello	10.909	33	10.942
José Jacyntho Aben-Afhar	10.902	33	10.942
Antonio da Silva Magno	10.901	33	10.936
2º TURNO			
Manoel Innocencio Pires Camargo	21.247	133	21.380
Eurico Claudio Tavares Romariz	21.242	134	21.376
João Anastacio de Queiroz	21.238	134	21.372
<i>Supplentes:</i>			
Partido Liberal do Pará:			
Antonio de Almeida Faciola	20.917	134	21.051
Clotario Alencar	20.914	134	21.048
Angelino Rodrigues de Lima	20.905	134	21.039
Fulgencio Firmino Simões	20.897	134	21.030
João Lopes de Barros	20.892	134	20.966
Maria Antonietta Serra Freire Pontes	20.823	134	20.963
Antonio H. Andrade Figueira	20.828	134	20.962
José Cardoso da Cunha Coimbra	20.823	134	20.957
Paulo de Oliveira	20.798	134	20.932
Frente Unica Paraense:			
Nelson da Silva Parijóz	10.902	33	10.935
José Coutinho de Oliveira	10.897	33	10.930
João Malato Ribeiro	10.891	33	10.924
Orlando Moraes	10.887	33	10.920
Joaquim Gomes de Norões e Souza	10.883	33	10.916
Augusto Pereira Corrêa	10.877	33	10.910
Vicente Epaninondas Pires dos Reis	10.873	33	10.906
Bolívar Teixeira Mendes Barreira	10.872	33	10.905
Raul Rangel de Borborema	10.844	33	10.877
Mario Jefferson Martins de Castro	10.835	33	10.868
Antonio O. de Almeida	10.830	33	10.863
João de Miranda Pombo	10.825	33	10.858
Augusto Belchior de Araujo	10.823	33	10.856
Carlos Arnobio Franco	10.818	33	10.851
Candido José dos Santos	10.816	33	10.849
Alberto Ribeiro Pinheiro	10.815	33	10.848
José Mariano dos Santos	10.815	33	10.848
Antonio Mendes	10.808	33	10.841
Noé Ricardo de Souza	10.804	33	10.837
Clodoaldo Alves de Oliveira	10.804	33	10.837
Alarico Barata	10.798	33	10.831

VI

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCÓRDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Mapa organizado pela Secretaria do Tribunal Superior, de accórdio com o art. 75, § 9º do Regimento Interno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Superior		Total dos votos liquidados apurados (resultado definitivo).
		5ª secção da Capital	5ª secção de Arary	
1º turno:				
Ernestino Souza Filho	21.233	—	153	21.366
Samuel da Gama Costa Mac-Dowell	10.869	—	33	10.902
Joaquim Sergio de Araujo	987	—	—	987
Oswaldo Palma Lima	48	—	—	48
Djalma da Costa Machado	29	—	—	29
Alberto Rodrigues Martins	26	—	—	26
João Lopes de Barros	24	—	—	24
João Malato Ribeiro	21	—	—	21
Fulgencio Firmino Simões	20	—	—	20
Pedro Nunes Rodrigues	12	—	—	12
Angelino Rodrigues de Lima	11	—	—	11
Eurico Claudiano Tavares Romariz	8	—	—	8
Antonio de Almeida Paciola	6	—	—	6
Octavio Oliva	5	—	—	5
Annibal Duarte de Oliveira	4	—	—	4
Manoel Innocencio Pires Camargo	3	—	—	3
Octavio A. Bastos Meira	3	—	—	3
João Ewerton de Amaral	3	—	—	3
Bianor Martins Penalber	2	—	—	2
José Cardoso da Cunha Coimbra	2	—	—	2
Alberto Barreiros	2	—	—	2
Raymundo Magno Camarão	2	—	—	2
Aldebaro Cavalleiro de Macedo Klautau	2	—	—	2
Antonio Mendes	2	—	—	2
Amando Appio de Moura Medrado	1	—	—	1
Maria Antonietta Serra Freire Pontes	1	—	—	1
João Ferreira Sá	1	—	—	1
Franco dos Santos Martyres	1	—	—	1
João Anastacio de Queiroz	1	—	—	1
Aristides dos Reis e Silva	1	—	—	1
Paulo Oliveira	1	—	—	1
Antonio Emiliano de Souza Castro	1	—	—	1
Vicente Epaminondas Pires dos Reis	1	—	—	1
Antonio O. de Almeida	1	—	—	1
Candião José dos Santos	1	—	—	1
José Alves Dias Junior	1	—	—	1
João José da Costa Botelho	1	—	—	1

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de março de 1935. — *Braz Corrêa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. — Confere, 8 de março de 1935. — *José Maria Bello*, director. — Visto, 8 de março de 1935. — *José Linhares*, relator.

VII

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
 Mappa organizado pela Secretaria do Tribunal Superior, de accordo com o art. 75, § 9º do Regimento Interno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos mandados apurar pelo Tribunal Superior		Total dos votos liquidos apurados (resultado definitivo).
		5ª secção da Capital	5ª secção de Arary	
<i>2º turno:</i>				
Djalma da Costa Machado	21.355	1	133	21.489
Benedicto de Castro Frade	21.331	1	133	21.465
Bianor Martins Penalber	21.330	1	133	21.464
João Anastacio de Queiroz	21.238	1	133	21.372
João Ferreira de Sá	21.321	1	133	21.458
Amando Appio de Moura Medrado	21.317	1	133	21.451
Arnaldo Augusto da Matta	21.317	1	133	21.450
Franco dos Santos Martyres	21.311	1	133	21.445
Aristides dos Reis e Silva	21.304	1	133	21.438
Octavio A. Bastos Meira	21.295	1	133	21.429
Alberto Barreiros	21.280	1	133	21.414
Octavio Oliva	21.275	1	133	21.409
Pedro Nunes Rodrigues	21.275	1	133	21.409
Synval da Silva Coutinho	21.270	1	133	21.404
Raymundo Magno Camarão	21.276	1	133	21.399
Annibal Duarte de Oliveira	21.260	1	133	21.394
Aladio Pauxis	21.258	1	133	21.392
Thomaz Augusto Vianna Carvalló	21.256	1	133	21.390
Manoel Innocencio Pires Camargo	21.247	1	133	21.380
Eurico Claudino Tavares Romariz	21.242	1	133	21.376
Antonio de Almeida Faciola	20.917	1	133	21.051
Clotario Alencar	20.911	1	133	21.048
Angelino Rodrigues de Lima	20.905	1	133	21.039
Fulgencio Firmino Simões	20.897	1	133	21.030
João Lopes de Barros	20.852	1	133	20.966
Maria Antonietta Serra Freire Pontes	20.829	1	133	20.963
Antonio H. Andrade Figueira	20.828	1	133	20.962
José Cardoso da Cunha Coimbra	20.823	1	133	20.957
Ernestino de Souza Filho	20.803	1	133	20.936
Paulo de Oliveira	20.798	1	133	20.932
Aldebaro Cavalleiro de Macedo Klautau	10.973	—	33	11.006
José Alves Dias Junior	10.942	—	33	10.975
José João da Costa Botelho	10.924	—	33	10.957
Bernardo Borges Pires Leal	10.917	—	33	10.950
Antonio Emiliano de Souza Castro	10.914	—	33	10.947
Antonio de Oliveira Mello	10.909	—	33	10.942
José Jacintho Aben-Athar	10.909	—	33	10.942
Antonio da Silva Magno	10.903	—	33	10.936
Nelson da Silva Parifós	10.902	—	33	10.935
José Coutinho de Oliveira	10.897	—	33	10.930
João Malato Ribeiro	10.894	—	33	10.924
Orlando Moraes	10.887	—	33	10.920
Joaquim Gomes de Norões e Souza	10.884	—	33	10.916
Augusto Pereira Corrêa	10.877	—	33	10.910
Vicente Epaminondas Pires dos Reis	10.875	—	33	10.906
Bolívar Teixeira Mendes Barreira	10.872	—	33	10.905
Samuel da Gama Costa Mac-Dowell	10.864	—	32	10.897
Raul Rangel de Borborema	10.814	—	33	10.877
Mario Jefferson Martins de Castro	10.835	—	33	10.868
Antonio O. de Almeida	10.830	—	33	10.863
João de Miranda Pombo	10.825	—	33	10.858
Augusto Belchior de Araujo	10.823	—	33	10.856
Carlos Arnobio Franco	10.818	—	33	10.851
Candido José dos Santos	10.816	—	33	10.849
Alberto Ribeiro Pinheiro	10.815	—	33	10.848
José Marianno dos Santos	10.815	—	33	10.848
Antonio Mendes	10.808	—	33	10.841
Noé Ricardo de Souza	10.804	—	32	10.837
Clodoaldo Alves de Oliveira	10.801	—	33	10.837
Alarico Barata	10.798	—	33	10.831

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de março de 1935. — Braz Corrêa Sampaio, auxiliar da Secretaria. — Confere. 8 de março de 1935. — José Maria Bello, director. — Visto, 8 de março de 1935. — José Linhares, relator.

JURISPRUDENCIA

Processo n. 1.027.

Resolve-se deferir o pedido do deputado Mozart Lago, delegado do Partido Economista, para que lhe seja permitido e aos demais delegados do mesmo partido examinarem, diariamente e a qualquer hora do expediente, nos arquivos das Varas Eleitorais e do T. R. do Distrito Federal, em companhia dos funcionários designados quaisquer autos ou documentos, tirando dos mesmos as photographias de que necessitarem.

Accordão

Vistos, etc.

Os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

ACCORDAM deferir, na amplitude da forma requerida, nos precisos termos do invocado art. 100, Inc. 1º do Código Eleitoral, o pedido de fls. 2, do deputado Mozart Lago, delegado do Partido Economista do Brasil, para que lhe seja permitido e aos demais delegados do mesmo partido examinarem, diariamente, e a qualquer hora do expediente, nos arquivos das Varas Eleitorais e do T. R. desta cidade, em companhia dos funcionários designados, quaisquer autos ou documentos, tirando dos mesmos as photographias de que necessitarem.

U assim decidem unanimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 8 de fevereiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

Habeas-Corpus n. 47

MARANHÃO

I — Comquanto a ordem de "habeas-corpus" possa ser impetrada por telegramma, deixa-se de conhecer do pedido feito pelos deputados Adolpho Soares e Lino Machado e outros candidatos, por não ocorrer, no caso, qualquer das exceções, "ex-uz" das quaes a concessão originaria da ordem de "habeas-corpus" cabe ao Tribunal Superior, ainda porque o pedido não está devidamente instruído nem sequer com as razões, em que se fundam, para temer a ameaça allegada, sem indicação em que esta consiste, nem aquelles, que se acham ameaçados.

II — A allegação de haver-se declarado incompetente o presidente do T. R. para requisitar a força federal, na renovação de eleição, não prevalece em face das Instruções expedidas em 10 de setembro de 1934.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, havidos como supplicantes o Dr. Adolpho Soares, Lino Machado, e os demais signatarios do telegramma de fls. 2, e

Considerando que, não obstante os seus termos, tido como de pedido de "habeas-corpus" o telegramma de fls. 2, e admittido com a jurisprudencia e a doutrina possa a ordem de "habeas-corpus" ser impetrada por telegramma (Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal de 1900, ps. 41; *O. Kelly*, Manual de Jurisprudencia Federal, 1º Supplemento, n. 706, 3º Supplemento, n. 751; *Gabino de Siqueira*, Processo Criminal, 2ª edição, n. 459; *Pontes de Miranda*, Do Habeas-corpus, n. 134), não é de conhecer-se nesta instancia do dito pedido, porquanto: a) não occorre no caso vertente qualquer das exceções, ex-uz das quaes a concessão originaria da ordem de "habeas-corpus" cabe ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (Acc. de 4 de abril de 1933, n. c. n. 6, B. E. n. 75, de 10 de abril de 1933), tendo os supplicantes se dirigido antes ao Tribunal Regional de Maranhão, e, ainda, segundo allegam, dirigiram-se agora, com o telegramma referido, a este Tribunal Superior, em virtude de o presidente daquelle Tribunal Regional haver-se declarado incompetente para requisitar a força federal pedida pelos mesmos supplicantes; b) os supplicantes não instruem o pedido sequer com as razões, em que se fundam, para temer a ameaça allegada, não indicam em que consiste esta, nem aquelles, que se acham ameaçados, e, assim, o pedido não está devidamente instruído (*O. Kelly*, Anuario de Jurisprudencia Federal, de 1932, n. 466, de 1931, n. 689 e 691, de 1930, ns. 354, 359 e 363, Manual de Jurisprudencia Federal, 1º Supplemento, n. 966, 2º Supplemento, n. 755, 3º Supplemento, ns. 692 e 714, e 4º Supplemento, n. 801).

Considerando que, a allegação de haver-se declarado incompetente o presidente do Tribunal Regional do Maranhão, para requisitar a força federal na renovação da eleição a realizar-se na 1ª secção de São Bento, não prevalece em face das Instruções (numeros II, letras "c" e "d") expedidas pelo Exmo. senhor presidente deste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a 10 de setembro do anno corrente;

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer do pedido de folhas 2.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de dezembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime).